



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 193 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 12/ 04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3866/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315289

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, vez que transportada, em operação interestadual, com nota fiscal de vendas ao consumidor. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios alberga apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transportes de mercadorias. Infração ao artigo 131 inciso VI do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadoria (um gravador de DVD) acobertada por documento fiscal inidôneo, vez que se tratava de nota fiscal de venda a consumidor utilizada em operação interestadual.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 16, I, "b"; 21, II "c"; 28; 131; 169, I,

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para a operação.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da alegada imunidade tributária, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios, não estão incluídas na reclamada imunidade pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, indiscutível é a inidoneidade da nota fiscal de venda ao consumidor utilizada para acobertar operação interestadual, prática vedada pela nossa legislação tributária. Uma vez constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Desta forma a infratora fica sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação.

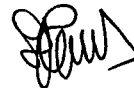


Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$	539,00
ICMS (alíquota 12%).....	R\$	64,68
MULTA	R\$	161,70
TOTAL	R\$	226,38




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplândez Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial o "Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM", a Nota Fiscal nº 1131 e o Pedido nº 3853.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou configurada a inidoneidade da nota fiscal e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da procuradoria Geral do Estado.

O recurso apresentado reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

